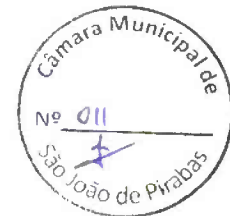




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO



PROCESSO Nº 001/ 2018-CMSJP INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018-CMSJP
PROCEDENCIA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA.

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante, prestador de serviço e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria à Câmara Municipal de São João de Pirabas:
-Prestação de serviços de assessoria de consultoria Jurídica aplicada ao setor público, visando amparar a Câmara Municipal juntos aos órgãos de controle externo e na esfera administrativa em geral, no que lhe couber;

-Elaboração de parecer jurídico junto às comissões parlamentares permanentes e provisórias;

-Análise jurídica de Projetos de Leis e Resoluções;

-Assessoria Jurídica à Mesa Diretora;

-Ações, Defesas e Recursos com o devido acompanhamento judicial, no interesse do legislativo municipal;

II – Contratado: KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 26.786.446/0001-87, Endereço, Rua dos Caripunas, 2407, Cremação, Belém-Estado do Pará.

III- Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pelo Escritório de Advocacia consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por advogados especializados em Direito Público e Processo Legislativo (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a pessoa jurídica habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de larga experiência (notória especialização decorrente dos trabalhos já realizados), ou seja, a pessoa jurídica e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

V - Razão da Escolha do Fornecedor: A pessoa física identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica composta por 01 (um) advogado devidamente inscritos na OAB/PA (documentos em anexo), demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo de direito público e processo legislativo (atestados de capacidade técnica (VI) apresentou toda a documentação da pessoa física).

VII - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada, seja quantitativamente 02 (dois) advogados com larga experiência na Administração Pública.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Presidente para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São João de Pirabas, 15 de Janeiro de 2018.





Celso Antonio Nascimento das Mercês
Presidente da Câmara